



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

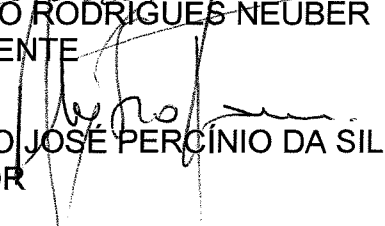
Processo nº : 10280.004561/2003-93 ✓  
Recurso nº : 142.680 ✓  
Matéria : COFINS - Ex(s): 2000 a 2004  
Recorrente : ALUNORTE - ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S.A. ✓  
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA  
Sessão de : 19 de outubro de 2005  
Acórdão nº : 103-22.123 ✓

COFINS. JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA. COMPETÊNCIA.  
É do Segundo Conselho de Contribuintes a competência para julgamento de recursos relativos a autos de infração de Cofins quando suas exigências não estejam lastreadas em fatos cuja apuração serviu para determinar a prática de infração à legislação do imposto de renda pessoa jurídica

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALUNORTE - ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S.A

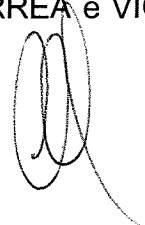
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DECLINAR da competência para julgamento de recurso voluntário versando sobre exigência de COFINS, isolada, a favor do Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 10 NOV 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MAURÍCIO PRADO DE ALMEIDA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, FLÁVIO FRANCO CORRÊA e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10280.004561/2003-93  
Acórdão nº : 103-22.123

Recurso nº : 142.680  
Recorrente : ALUNORTE - ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S.A.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de recurso voluntário (fls. 871) interposto por Alunorte - Alumina do Norte do Brasil S.A. contra o Acórdão nº 2.688/2004 da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belém-PA (fls. 825), que julgou procedente auto de infração lavrado para exigência de Cofins (fls. 253).

A competência deste Conselho para julgamento de autos de infração de Cofins abrange apenas aqueles decorrentes de infrações relativas à legislação do imposto de renda pessoa jurídica (IRPJ), o que não é o caso deste processo. Observe-se o art. 7º do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes aprovado pela Portaria MF 55/98:

“Art. 7º Compete ao Primeiro Conselho de Contribuintes julgar os recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente ao imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, adicionais, empréstimos compulsórios a ele vinculados e contribuições, observada a seguinte distribuição:

I - às Primeira, Terceira, Quinta, Sétima e Oitava Câmaras:

(...)

d)os relativos à exigência da contribuição social sobre o faturamento instituída pela Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, e das contribuições sociais para o PIS, PASEP e FINSOCIAL, instituídas pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, e pelo Decreto-Lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, respectivamente, quando essas exigências estejam lastreadas, no todo ou em parte, em fatos cuja apuração serviu para determinar a prática de infração à legislação pertinente à tributação de pessoa jurídica;

(...)”<sup>1</sup>

<sup>1</sup> Texto obtido no site [www.conselhos.fazenda.gov.br](http://www.conselhos.fazenda.gov.br)



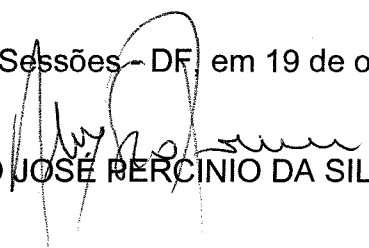
MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10280.004561/2003-93  
Acórdão nº : 103-22.123

A competência para julgamento dessa matéria é do Segundo Conselho de Contribuintes, nos termos do Art. 8º, III, do citado regimento interno.

Portanto, penso que esta Câmara deve declinar da competência para julgamento deste processo em favor do Segundo Conselho de Contribuintes.

Sala das Sessões - DF, em 19 de outubro de 2005

  
ALOYSIO JOSÉ PERCINIO DA SILVA